



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.336-A, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de fotos e outras informações, em sítios de internet de hospitais e assemelhados, de pacientes desconhecidos internados; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de fotos e outras informações, em sítios de internet de hospitais e assemelhados, de pacientes desconhecidos internados.

Art. 2º Os hospitais, casas de saúde e demais instituições que tiverem pacientes internados ficam obrigados a divulgarem em seus sítios de internet a fotografia e demais dados de identificação disponíveis sobre pacientes internados que derem entrada em suas instalações e que não estejam acompanhados de pessoas que possam ser por eles responsáveis.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará multa diária ao estabelecimento hospitalar ou assemelhado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por paciente não divulgado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas pessoas são hospitalizadas todos os dias em nosso País e, em diversos casos, os internados não são acompanhados de um familiar ou responsável. Tais situações, tão comuns em muitas cidades brasileiras, levam familiares a uma busca angustiante em diversas instalações hospitalares em busca de seus entes queridos.

Os pacientes são cadastrados em instituições hospitalares, mas tais informações, ainda que incompletas, não são repassadas ao público em geral. Com isso, o ato de descobrir uma internação imprevista pelos familiares torna-se um verdadeiro périplo com uma angústia que poderia ser evitada.

As instituições hospitalares que possuem internação são estabelecimentos complexos e mesmo os menores possuem sítios na internet. A proposta que ora encaminhamos para deliberação desta Casa não constitui um acréscimo considerável às atividades hoje já realizadas pelas instituições. Mesmo a obtenção de uma foto do paciente poderia ser feita com um simples aparelho celular. Assim, acreditamos que com um mínimo esforço poderemos abreviar sobremaneira a angústia de muitos que perambulam pelas cidades em busca de seus familiares.

Do ponto de vista das instituições também haverá um ganho significativo, uma vez que se espera uma desocupação mais ágil de leitos de internação para outros eventuais pacientes que deles necessitem. Assim, buscamos uma solução que permite ganhos tanto do lado dos hospitais, como do lado dos familiares dos internados.

A multa que inserimos em nosso projeto é simbólica, uma vez que esperamos uma forte adesão por parte de todas as instituições médico-hospitalares que contenham leitos de internação. No entanto, a política pública precisa do estabelecimento de uma sanção em caso de seu descumprimento.

As razões que nos levam à apresentação desta iniciativa legislativa, acima elencadas, são meritórias e urgentes. Desta forma, encarecemos o apoio de todos os senhores e senhoras parlamentares, para que possamos nos debruçar e debater com intensidade esta nova política pública, na esperança de que a mesma possa ser o mais brevemente possível aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de fotos e outras informações, em sítios de internet de hospitais e assemelhados, de pacientes desconhecidos internados.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga a divulgação de fotos e outras informações, em sítios de internet de hospitais e assemelhados, de pacientes desconhecidos internados e que não estejam acompanhados de pessoas que possam ser por eles responsáveis, estabelecendo, para o descumprimento, pena de multa diária no valor de cinco mil reais por paciente não divulgado.

Segundo justifica a autora, a iniciativa permitirá identificar mais rapidamente os pacientes nessas condições, minimizando as repercussões de tal situação para os pacientes e para as famílias.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Para exame do mérito, foi encaminhada unicamente à Comissão de Seguridade Social e Família, seguindo após para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em atendimento ao art. 54 do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de autoria da nobre deputada Edna Henrique, cria a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde, nos quais se realize atendimento em regime de internação, divulgarem, em seus portais eletrônicos, foto e informações sobre pacientes não identificados civilmente.

Muitos pacientes, na maioria vítimas de acidentes, são internados sem que se possam ser identificados e, devido ao prolongamento de um coma ou de confusão mental, permanecem por tempo prolongado em instituições hospitalares sem receberem visita nem apoio de seus familiares, que também sofrem sem saber o seu paradeiro.

O presente projeto de lei estabelece uma medida de fácil cumprimento e que pode contribuir para minorar o problema. No entanto, há que considerar as possíveis repercussões. O direito à intimidade e à imagem é, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, um direito inviolável. Ainda que compelidos por obrigação legal, os estabelecimentos de saúde poderiam estar sujeitos a processos por parte dos pacientes e seus parentes.

A Lei federal nº 13.812/2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em seu artigo 11, assim define:

“Os hospitais, as clínicas e os albergues, públicos ou privados, deverão informar às autoridades públicas sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências”.

Constata-se, desse modo, que a atuação dos hospitais em relação a pacientes sem identificação já se encontra disciplinada por Lei federal recém-publicada.

A opção pela centralização, em âmbito federal, de informações referentes a pessoas desaparecidas, e a concentração, exclusivamente, nas autoridades de segurança pública, da competência para inserir, atualizar e validar esses dados, evidencia movimento que visa a tornar mais eficiente a investigação.

Anteriormente à edição dessa Lei federal, informações sobre pessoas desaparecidas, no máximo, eram centralizadas em nível estadual, conforme evidenciam a Lei do Estado de São Paulo nº 15.292/2014 e a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 7.860/2018, descentralização que torna menos eficiente a investigação e, consequentemente, a solução dos casos de desaparecimento.

Segundo nota da Associação Nacional de Hospitais Privados (ANAHP), “*a obrigação estabelecida pelo projeto de lei pode desencadear a pulverização de informações relativas aos pacientes não identificados civilmente em estabelecimentos de saúde, dificultando a busca pela solução dos casos. Considerando apenas o número de associados a ANAHP, seriam mais de uma centena de portais a serem consultados, seja pelas famílias, ou pelas autoridades de segurança responsáveis por investigar*”.

Ademais, faz-se elementar que, anteriormente à divulgação desses pacientes, informações sobre eles sejam apresentadas às autoridades de segurança pública, especialmente a fim de que sejam cruzadas com outros bancos de dados.

A busca eficiente pela identificação desses pacientes internados deve priorizar a constituição de uma rede de informações, cuja gestão seja centralizada e de âmbito nacional. Nesse sentido, elaboramos um substitutivo com algumas modificações, que manterão o objetivo do projeto e permitirão prevenir tais pulverizações.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.336, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2019

Cria o Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os hospitais, casas de saúde e demais instituições que tiverem pacientes internados ficam obrigados a informar às autoridades de segurança pública sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 3º As informações do Cadastro Único serão inseridas, atualizadas e validadas, exclusivamente, pelas autoridades de segurança pública competentes para investigar.

Art. 4º O Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde será implementado por órgão federal, em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

Art. 5º Deve ser garantida a interoperabilidade entre o Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.336/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212113781200>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2019

Cria o Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os hospitais, casas de saúde e demais instituições que tiverem pacientes internados ficam obrigados a informar às autoridades de segurança pública sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 3º As informações do Cadastro Único serão inseridas, atualizadas e validadas, exclusivamente, pelas autoridades de segurança pública competentes para investigar.

Art. 4º O Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde será implementado por órgão federal, em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

Art. 5º Deve ser garantida a interoperabilidade entre o Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213206791100>



* C D 2 1 3 2 0 6 7 9 1 1 0 0 *

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente

Apresentação: 10/08/2021 14:07 - CSSF
SBTA 1 CSSF => PL 2336/2019
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213206791100>



* C D 2 1 3 2 0 6 7 9 1 1 0 0 *